

REQUERIMENTO Nº **0022/2025-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PARECER Nº **0119/2025** PROCESSO Nº **124/2025** PROTOCOLO Nº **167/2025**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR| PLC Nº 2/2025.**

EMENTA ORIGINAL: “Altera a Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, estabelece que os pacientes transplantados terão os mesmo direitos das pessoas com deficiência.”

AUTORIA: Deputado BETO DOIS A UM.

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **Projeto de Lei Complementar (PL) 2/2025**, de autoria do Deputado Estadual BETO DOIS A UM, que “*Altera a Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, estabelece que os pacientes transplantados terão os mesmo direitos das pessoas com deficiência*”, lido na 96ª Sessão Ordinária (22/01/2025).

Vejamos a redação da proposição:

Art. 1º Ficam acrescidos o inciso VI e os §§ 1º e 2º ao artigo 2º da Lei Complementar nº 114, de novembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 2º ... VI – Transplantados § 1º Os pacientes submetidos à cirurgia para transplante terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência, sem prejuízo da avaliação biopsicossocial, quando necessária, se o laudo médico elaborado pelo médico assistente, responsável pelo tratamento e acompanhamento do paciente, concluir que exista condição clínica crônica que promova impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 2º O laudo médico elaborado pelo médico assistente do paciente transplantado será submetido à avaliação do Poder Público, conforme definido pelo Poder Executivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 30/01/2025, de caráter informativo, conforme fl. 05, informando que foram localizadas as seguintes proposições que dispõe sobre a mesma matéria: **PLC nº 45/2023**, cuja ementa “*Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002*”; **PLC nº 23/2024**, que “*Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, que "Dispõe sobre o Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso", para dispor sobre a obrigatoriedade de adaptação da lista de material escolar e livros didáticos para alunos com deficiência nas escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso*”; e **PLC nº 42/2024**, cuja ementa “*Acréscena dispositivos a Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, que " Dispõe sobre o Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso"*. Foi localizada ainda a **Lei Ordinária nº 11.371, de 20 de maio de 2021 – DO 21.05.21**, de autoria do Deputado Dr. João, que “*Estabelece a equiparação dos transplantados com os direitos das pessoas com deficiência para fins de acessibilidade, prioridade de atendimento e oportunidades com referência ao percentual legal de vagas reservadas aos deficientes, no âmbito do Estado de Mato Grosso*”¹, que dispõe sobre matéria idêntica.

Nas folhas 02 e 03 da propositura, o nobre Parlamentar apresentou as seguintes justificativas:

O presente Projeto de Lei visa promover a atualização e adequação do Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais do Estado de Mato Grosso, previsto na Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, a proposta inclui um importante avanço ao reconhecer as pessoas transplantadas como parte do conceito de pessoas com deficiência, com base na realidade enfrentada por esses pacientes. Muitos transplantados, após o procedimento cirúrgico, apresentam condições de saúde que podem gerar sequelas de longo prazo, afetando a mobilidade, capacidade cognitiva ou outras funções, o que os coloca em uma situação similar à das pessoas com

¹ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2021-05-20:11371> Acesso em março de 2025.

deficiência. Este reconhecimento ampliará os direitos e garantias de inclusão e acessibilidade para essa população, que frequentemente enfrenta dificuldades no processo de reintegração social e no acesso a serviços e direitos básicos. A criação de um dispositivo específico que confere aos transplantados os mesmos direitos das pessoas com deficiência é uma medida que visa assegurar a sua plena participação na sociedade, conforme estabelecido na Constituição do Estado e na Constituição Federal, que garantem a igualdade de tratamento e direitos a todos os cidadãos, sem discriminação. Para implementar essa medida, o Projeto de Lei define a necessidade de avaliação biopsicossocial, caso o laudo médico elaborado pelo assistente do paciente conclua que o transplante gerou limitações significativas de longo prazo. Dessa forma, assegura-se que a concessão dos direitos previstos será criteriosa, respeitando as condições de cada indivíduo. Por fim, a atualização da ementa da Lei Complementar nº 114/2002 e a introdução de novos dispositivos visam garantir a efetiva inclusão social das pessoas com deficiência e dos transplantados no Estado de Mato Grosso, alinhando o nosso ordenamento jurídico com os avanços nacionais e internacionais no que se refere aos direitos dessas populações. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo na promoção da cidadania, inclusão e igualdade de oportunidades para todos os cidadãos do Estado de Mato Grosso. Portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Em 27/02/2025, os autos foram devidamente instruídos e remetidos ao Núcleo Social, especificamente para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de parecer sobre o mérito da iniciativa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2025, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, tem como objetivo incluir os pacientes transplantados no rol de pessoas com deficiência para fins de acesso aos direitos garantidos por lei, mediante laudo médico e avaliação pelo Poder Público. A proposta adiciona o inciso VI e os §§ 1º e 2º ao artigo 2º da Lei Complementar nº 114/2002, estabelecendo que transplantados poderão ser considerados pessoas com



deficiência caso apresentem impedimentos de longo prazo que obstruam sua participação plena na sociedade.

O Projeto de Lei Complementar nº 2/2025 apresenta uma iniciativa que, em termos práticos, já encontra respaldo na legislação vigente do Estado de Mato Grosso. A Lei nº 11.371/2021 já estabelece a equiparação dos transplantados às pessoas com deficiência para fins de acessibilidade, prioridade de atendimento e vagas reservadas. Dessa forma, há sobreposição normativa entre o PLC nº 2/2025 e a legislação já existente, tornando a tramitação do projeto desnecessária e redundante. A Lei nº 11.371/2021 dispõe expressamente em seu artigo 1º que "os transplantados ficam equiparados às pessoas com deficiência para fins de acessibilidade, atendimento prioritário e preenchimento do percentual legal de vagas destinadas às pessoas deficientes, no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso". Ainda, em seu § 2º, estabelece que "para fins de comprovação do estado de transplantado será exigida documentação emitida pelos órgãos competentes que ateste o transplante".

Considerando que a Lei nº 11.371/2021 já garante os direitos aos pacientes transplantados, a proposição legislativa em análise não acrescenta inovação substancial ao ordenamento jurídico estadual, apenas introduz um critério adicional de laudo médico e avaliação pelo Poder Público, o que pode resultar em burocratização desnecessária para o acesso a direitos que já estão previstos na norma vigente.

Do ponto de vista da segurança jurídica, a existência de normas paralelas sobre o mesmo tema pode gerar interpretações conflitantes e dificultar a aplicação eficaz dos direitos assegurados aos transplantados. O direito à acessibilidade, prioridade de atendimento e vagas reservadas está plenamente resguardado pela lei já existente, que define de forma objetiva os requisitos para sua concessão. A introdução de um novo texto legislativo com exigências diferenciadas pode ocasionar dificuldades na implementação da política pública, prejudicando justamente aqueles que se pretende beneficiar. Além disso, o



princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, recomenda que a legislação não crie barreiras desnecessárias para o exercício de direitos já consolidados.

Diante do exposto, considerando que a matéria abordada pelo **PLC nº 2/2025 já é regulada pela Lei nº 11.371/2021**, bem como a ausência de inovação jurídica relevante, recomenda-se o arquivamento do presente projeto de lei complementar, evitando-se sobreposição normativa e garantindo a segurança jurídica na aplicação dos direitos dos pacientes transplantados no Estado de Mato Grosso.

Sendo assim, é pertinente ressaltar a importância do ordenamento legislativo e jurídico para a estabilidade e eficácia das políticas públicas. O princípio da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, demanda coerência e harmonia nas normas que regulam determinada matéria, evitando conflitos e incertezas quanto à sua aplicação e interpretação.

Desse modo, a modificação de leis existentes para complementá-las pode ser uma estratégia mais eficaz e coerente para potencializar os benefícios para a sociedade, além de permitir unificar temas semelhantes ou correlatos, promovendo uma maior eficiência e coesão normativa, de modo a evitar a produção supérflua de dispositivos legais ou instrumentos sobre questões suplementares análogas.

Ao pretender legislar sobre a temática, assunto já previsto em leis vigentes, a proposta em análise poderia resultar em uma **sobreposição normativa**, criando lacunas ou ambiguidades que prejudicariam a uniformidade e a efetividade das leis existentes. Tal sobreposição contraria o princípio da unidade normativa, que exige a coerência e a integridade do sistema jurídico. Portanto, a proposição em análise não se mostra oportuna, uma vez que não há lacunas a serem preenchidas ou deficiências a serem corrigidas na legislação vigente.

Por fim, cabe ressaltar que, do ponto de vista da eficiência administrativa, o arquivamento da proposta se apresenta como medida prudente e racional. Evita-se, dessa forma, a duplicidade de normas.

De todo modo, conforme demonstrado, a medida legislativa objetivada pela proposição, em exame já se acha consignada em legislações vigentes, **de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente**. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão; ou a votação; de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Considerando que este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o

posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade.”

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – DO REQUERIMENTO:

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual MAX RUSSI, Presidente desta Augusta Casa de Leis, determine que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2025**, nos termos apresentados, seja remetido **AO ARQUIVO**, pois verificou-se a existência da seguinte legislação vigente: **Lei Ordinária nº 11.371 de 20 de maio de 2021**, anexa (fl. 06), que versa sobre o mesmo assunto e com artigos e incisos idênticos. Recomenda-se, portanto, que o autor da proposta seja devidamente informado da respectiva decisão.

DEPUTADO ESTADUAL PAULO ARAÚJO
Presidente da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

III - ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.

